



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90

Autógrafo nº 067/90

Mensagem nº 054/90

LEI nº 2291, DE 31 DE AGOSTO DE 1990.

" Autoriza o Executivo a fazer cumprir, no Município de Valinhos, a legislação Federal e Estadual, concernentes à fiscalização exercida nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde e dá outras providências "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir, no Município de Valinhos, a legislação federal e estadual, concernentes à fiscalização exercida nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 2º- Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º- Aos infratores serão aplicadas as penas de:

- a- advertência, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias a critério da autoridade sanitária;
- b- multa, quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.02

- indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;
- c- multa em dobro na reincidência, e assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;
- d- interdição, total ou parcial, por prazo de 03 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,
- e- cassação de licença e interdição definitiva, à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º- As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

Artigo 3º- A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

- a- a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- b- o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- c- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- d- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e- a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;
- f- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- g- o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.03

testemunhas, devidamente identificadas, quando possível;
vel; e,

- h- a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Artigo 4º- A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

- a- a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;
- b- o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- c- o ato ou fato, notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- d- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e- a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;
- f- o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e assinatura;
- g- o nome, endereço e documento da entidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;
- h- a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.04

Artigo 5º- A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais de valores a serem apurados com base na U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), de que tratam os artigos 191 e 192 da Lei nº 1934/83 (Código Tributário Municipal), com nova redação dada pela Lei nº 2222, de 26 de dezembro de 1989, observada a seguinte graduação:

- I- nas infrações leves, multas equivalentes a 0,5 a 10 Unidades Fiscais; e,
- II- nas infrações graves, multas equivalentes de 10 a 20 Unidades Fiscais.

Parágrafo único- Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

- a- as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;
- b- a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- c- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias ; e,
- d- a capacidade econômica do infrator.

Artigo 6º- São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V- a irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e,

A

R. B. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.05

VI- ser o infrator primário.

Artigo 7º- São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV- conter a infração consequências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Artigo 8º- Se no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe deram causa, terá direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º- Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

§ 2º- No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

§ 3º- Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 10 da presente Lei.

Artigo 9º- Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente apli



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.06

aplicáveis.

Artigo 10- O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 11- Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

Artigo 12- No exercício de suas funções fiscalizadas, compete aos farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde:

- I- fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II- lavrar autos de infração;
- III- lavrar autos de imposição de penalidades e de multa;
- IV- proceder interdição parcial de estabelecimentos.

Artigo 13- No exercício de suas funções fiscalizadas, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública da Secretaria da Saúde:

- I- lavrar autos de infração;
- II- proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 14- É de competência exclusiva da Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

Artigo 15- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90

.07

(LEI Nº 2291/90)

ciência.

Artigo 16- A defesa ou impugnação será julgada pelo Secretário de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

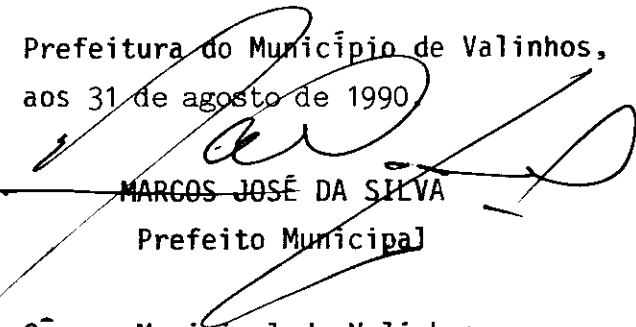
Parágrafo único- Nas demais infrações, caberá à Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica julgar os recursos apresentados.

Artigo 17- Fica o Executivo Municipal autorizado a ex pedir regulamentação necessária a perfeita execução desta Lei.

Artigo 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário.

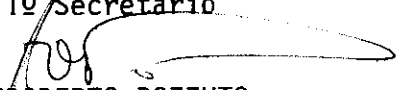
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 31 de agosto de 1990


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de agosto de 1990


RUY A. MEIRELLES DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO PONTES BORIN
1º Secretário


HERIBERTO POZZUTO
2º Secretário